

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO N°. : 10855/001519/93-44.
RECURSO N°. : 01.823.
MATÉRIA : COFINS - MESES-BASE 04/92 A 07/93.
RECORRENTE : AUTO POSTO MARECHAL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SOROCABA - SP.
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO N°. : 105-10.997

ACRÉSCIMOS LEGAIS EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. É legítima a inclusão de acréscimos legais por ocasião da constituição do crédito tributário via lançamento de ofício, com o objetivo de prevenir a decadência, mesmo quando sua exigibilidade esteja suspensa. A procedência dos encargos lançados será mensurada por ocasião da solução do litígio.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "AUTO POSTO MARECHAL LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE.


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Victor Wolszczak e Gilberto Gilberti.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.001519/93-44.
ACÓRDÃO Nº 105-10.997

RECURSO Nº : 01.823

RECORRENTE : AUTO POSTO MARECHAL LTDA.

R E L A T O R I O

01 - A empresa "AUTO POSTO MARECHAL LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 45.466.463/0001-81, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba, SP, apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

02 - O auto de infração e seus anexos, de fls. 35/39, diz respeito a exigência da contribuição social para financiamento da Seguridade Social - COFINS, correspondente aos meses-base de abril de 1.992 a julho de 1.992, no valor de 1.720,80 "UFIR" mais os acréscimos legais.

03 - A exigência está capitulada nos artigos 1º; 2º; 5º; 9º e 10º, § único, da Lei Complementar n. 70/91, e demais dispositivos citados no auto de infração e folhas complementares, tendo a fiscalização esclarecido, na folha de continuação do auto de infração (fls. 36), que o lançamento foi efetivado para prevenir a decadência, estando o crédito com a exigibilidade suspensa em função de procedimento judicial com depósito da importância questionada.

04 - Inconformada com o lançamento a empresa impugnou-o, alegando, em síntese, que não cabe a conversão dos valores apurados em moeda corrente nacional para UFIR no ano de 1.992, pois o Diário Oficial da União com a publicação da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1.991, instituidora da mesma, somente teria circulado em 02 de janeiro de 1.992, não podendo vigor no próprio ano sob pena de violentar o princípio da anterioridade; que vem questionando no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

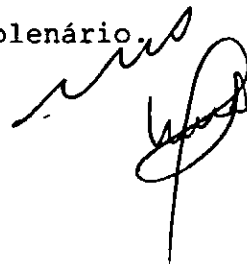
PROCESSO Nº 10855.001519/93-44.
ACÓRDÃO Nº 105-10.997

Judiciário a constitucionalidade da contribuição, tendo, inclusive, depositado por conta e ordem daquele Poder, nos devidos prazos, os valores devidos e objeto da exação, e que em função desses procedimentos não poderia o fisco ter constituído o crédito tributário com a inclusão no lançamento de multas e juros de mora.

05 - A autoridade singular, julgando o feito, negou provimento a impugnação e manteve a totalidade do lançamento, por entender, em resumo, que foi levado em conta a ação judicial e o depósito das importâncias litigadas, pois o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa; que o contribuinte não provou ter o DOU que publicou a Lei 8.383/91 circulado apenas em 02 de janeiro de 1.992 e que a apreciação da constitucionalidade ou não das Leis é incabível na esfera administrativa.

06 - Inconformada com a decisão da autoridade monocrática a autuada apresentou recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, limitando-se, agora, a solicitar que seja excluída da exigência as parcelas relativas as multas e juros de mora, reconhecendo que a exigência da contribuição é legítima e manifestando, desde já, sua concordância com a conversão dos depósitos judiciais efetuados em renda da União.

07 - É o relatório, que li em plenário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10855.001519/93-44.
ACÓRDÃO Nº 105-10.997

V O T O

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por reunir os requisitos necessários a sua admissibilidade, dele conheço.

02 - Como se observa pelo relatório, o litígio ficou limitado apenas ao montante dos acréscimos legais incluídos no lançamento de ofício, entendendo a recorrente que tendo efetuado com regularidade os depósitos judiciais, a eles não estaria sujeito. O contribuinte demonstrou conhecer que o Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito da constitucionalidade da contribuição guerreada, tendo textualmente esclarecido que não mais pretende discutir o principal, chegando, inclusive, a manifestar sua concordância com a conversão dos depósitos judiciais efetuados em renda da União (fls. 53).

03 - Todavia, entendo que não se justificam as preocupações da recorrente no que se refere a citação da multa de ofício, juros de mora e correção monetária no presente lançamento. A referida exação, por ocasião de sua constituição, estava com a exigibilidade suspensa, como citado no próprio auto de infração, tendo o crédito tributário sido constituído apenas para prevenir o direito da Fazenda Nacional contra eventual decadência. A exigência deverá ser ajustada pela autoridade encarregada da execução do acórdão quando da conversão do depósito em renda da União, de tal forma que se os depósitos foram regularmente efetuados, então a multa deverá ser cancelada de ofício, pois será entendido que o pagamento foi feito no prazo. Porém, caso contrário, prevalecerá a penalidade. Tal postura está prevista na Norma de Execução CSAR/CST/CSF nº 002, de 14/01/92, que na nota 05 do item 23.1, assim se manifesta:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10855.001519/93-44.
ACÓRDÃO Nº 105-10.997

O valor depositado é considerado, na amortização do débito, como um DARF pago, na data do depósito.

04 - Desta forma recomendo que a autoridade jurisdicionante, obedecendo a norma supra leve em conta, por ocasião da exigência das quantias apurados neste processo, os valores depositados, desde que lá ainda estejam e sejam convertidas em renda da União, aplicando sobre tais valores, se for o caso, apenas os encargos moratórios (juros e multas), além da atualização monetária, se os depósitos tiverem sido efetuados fora do prazo legal para recolhimento da contribuição, exigindo-se a penalidade de ofício apenas sobre o saldo de valor que for tido como não depositado, após a efetuada, também se for o caso, da imputação para identificar eventuais depósitos efetuados a menor, seja em decorrência da falta de inclusão de acréscimos legais ou de qualquer outra hipótese.

05 - Isto posto, por entender que o ajuste relativo aos acréscimos legais deverá ser efetuado pela autoridade encarregada da execução quando da solução final do litígio, nego provimento ao recurso voluntário.

06 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro 1996


JORGE PONSONI ANOROZO.

RELATOR.

